PROCESSO N.

2020003965

INTERESSADO

DEPUTADO DR. ANTONIO

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimentos realizados nas lojas das operadoras de telefonia no âmbito do

Estado de Goiás

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. Antonio, dispondo sobre o tempo máximo de espera para atendimentos realizados nas lojas das operadoras de telefonia no âmbito do Estado de Goiás

De acordo com a justificativa, o presente projeto de lei objetiva implementar um modelo protetivo de relação de consumo, pois crescem, consideravelmente, o número de reclamações sobre o tema, de modo que os consumidores afirmam que a espera demasiada foge da normalidade, deixando de ser um mero aborrecimento tolerável para se transformar em um grande problema em função do desgaste sofrido.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer.

Essa é a síntese da presente propositura.

Observa-se que a propositura em tela trata de matéria pertinente à responsabilidade por dano ao consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do

FOLHAS

Consumidor - CDC). O Código de Defesa do Consumidor define, portanto, as normas gerais sobre as relações de consumo.

Constata-se, neste sentido, que a proposição em pauta não institui uma norma geral em matéria de defesa do consumidor. Têm-se, nesse caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

Assim, analisando a proposição em pauta, constata-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de setembro de 2020.

LÊDA BORGES DE MOURA Deputada Estadual

(PSDB/GO)

onstituiç.